



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10630.001334/92-39
Acórdão : 202-11.403

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 105.525
Recorrente : RECAPAGEM SILVANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS E MULTA – Incabível a exigência de juros moratórios e a multa incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositadas em juízo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECAPAGEM SILVANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.001334/92-39
Acórdão : 202-11.403

Recurso : 105.525
Recorrente : RECAPAGEM SILVANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração sob a alegação de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de abril a junho de 1992.

Através de impugnação, insurge-se a contribuinte, alegando, em síntese:

- estar discutindo a legalidade e inconstitucionalidade da COFINS na justiça;
- possuir depósitos judiciais - MS nº 92.0010471-1;
- suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos judiciais; e
- ilegalidade da exigência dos juros e da multa em razão dos depósitos.

Às fls. 59 a informação prestada pela autoridade fiscal de que "os pagamentos efetuados judicialmente liquidam o débito".

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 2905/96, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.001334/92-39
Acórdão : 202-11.403

Consta da conclusão da decisão singular o seguinte:

"Em face do exposto, RESOLVO julgar procedente o lançamento e exigir de Recapagem Silvana Ltda, CGC 20.951.737/0003-69, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de 3.925,15 (...) UFIR, e da multa de ofício, em igual valor, lançados pelo Auto de Infração de fls. 01/06, além dos juros de mora devidos no ato do efetivo pagamento, devendo porém ser considerados os depósitos judiciais da COFINS efetuados através das Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, às fls. 10, após confirmado sua conversão em renda da União."

Inconformada, a recorrente apresenta recurso contra a decisão singular, reiterando a argumentação apresentada na impugnação, solicitando, ao final, o cancelamento ou anulação do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001334/92-39

Acórdão : 202-11.403

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte depositou judicialmente o valor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração de abril a junho de 1992 (fls. 10). A presente discussão não envolve a legalidade e constitucionalidade da contribuição social, matéria discutida nos autos do MS nº 92.0010471-1, e sim, quanto à exigência de juros e da multa constante do lançamento, em decorrência de depósitos judiciais. Não poderia, o julgador, manifestar-se acerca da questão discutida no Judiciário por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Quanto aos depósitos e conseqüente exigência dos juros e da multa, nos fundamentos da Decisão Recorrida a Autoridade Monocrática enfrenta esta matéria, sem contestar a efetivação dos depósitos. Alega, no entanto, às fls. 59 dos autos, que "os pagamentos efetuados judicialmente liquidam o débito". Assim como a contribuinte, entendo incabível a exigência de juros moratórios e multa incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositadas em juízo.

Se não há dúvida quanto à existência do depósito judicial no valor da contribuição lançada no Auto de Infração, a exigência de juros de mora fere o disposto no *caput* do artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 (Dispõe sobre a Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional, Atualiza e Consolida a Legislação Pertinente, e dá outras Providências), a saber:

"Art. 83 – Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001334/92-39
Acórdão : 202-11.403

vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.” (Os grifos não são do original).

Quanto à penalidade (multa de ofício), também entendo incabível a sua aplicação, haja vista que o depósito em juízo, mesmo que ainda não convertido em renda da União, já garante ao Tesouro Nacional o valor principal objeto da lide, com todos os acréscimos legais devidos na data da efetivação do depósito.

Ademais, quando depositado integralmente e com guarda do prazo legal, nem sequer retardamento no cumprimento da obrigação tributária principal está configurada, pois o já transcrito artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 exime, também, da incidência da multa de mora tais valores, razão pela qual, da mesma forma, entendo inaplicável a penalidade prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores.

Portanto, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exigência dos juros e da multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ